



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2023

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.312,
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001, QUE
DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO
CAÍ.**

JÚLIO CÉSAR CAMPANI, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º A Lei Municipal nº 2.312, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de São Sebastião do Caí, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção de saúde oficial, enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino devem ser compatíveis com os exigidos para ingresso no cargo de origem.

§ 2º É assegurada ao servidor readaptado a manutenção da remuneração do cargo de origem.

§ 3º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de destino, até o regular provimento." (NR)

"Art. 24-A. Definido o cargo de destino do servidor a ser readaptado, serão a ele cometidas as respectivas atribuições em período experimental, pelo órgão competente, pelo prazo de noventa dias, mediante acompanhamento a ser realizado pela chefia imediata.

§ 1º Verificada a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo de destino, será formalizada sua readaptação, por ato da autoridade competente.

§ 2º Constatada a inaptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo de destino, serão ao readaptando cometidas atribuições de outro cargo, iniciando-se novo período experimental.

§ 3º No caso de readaptação de servidor em estágio probatório, ficará suspensa a avaliação durante o período experimental de que trata este artigo, sendo retomado pelo período restante, a partir da formalização da readaptação, nos termos do § 1º deste artigo." (NR)



"Art. 24-B. No caso de o servidor readaptado retomar a capacidade plena para o exercício do seu cargo anterior, verificada e atestada em inspeção médica oficial, será revertido, observado o disposto no art. 25." (NR)

"Art. 25. Reversão é o retorno do servidor efetivo, que foi aposentado por invalidez ou incapacidade permanente, à atividade no serviço público municipal, verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria, ou que, readaptado, tenha retomado a capacidade plena para o exercício do seu cargo anterior.

§ 1º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção de médica oficial, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Nos casos de aposentadoria por invalidez ou incapacidade permanente, poderá ocorrer a reversão do servidor efetivo para o cargo anteriormente ocupado ou para outro, caso tenha sido extinto o cargo originário ou, então, não seja compatível com eventual limitação física ou mental remanescente, observados os requisitos de investidura do cargo originário e o disposto no art. 24-A desta Lei." (NR)

"Art. 27. Não poderá reverter o servidor que contar com 75 (setenta e cinco) anos de idade." (NR)

"Art. 48. O valor da função gratificada continuará sendo percebido pelo servidor que, sendo seu ocupante, estiver ausente em virtude de férias, casamento, luto, licença por motivo de maternidade ou paternidade, serviços obrigatórios por lei ou atribuições decorrentes de seu cargo ou função." (NR)

"Art.94.

Parágrafo único. As faltas não justificadas ao serviço retardarão a concessão do prêmio previsto neste artigo, na proporção de um mês para cada falta, e as licenças por motivo de doença excedentes de noventa dias, consecutivos ou não, salvo se decorrentes de acidente em serviço ou moléstia profissional, protelarão a concessão do prêmio por assiduidade em período igual ao número de dias da licença." (NR)

"Art.101.....

§ 1º Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licenças por motivo de doença, por acidente em serviço ou por motivo de doença em



pessoa da família, isoladamente ou em conjunto por mais de seis meses, embora descontínuos.

....." (NR)

"Art. 107.

VI - para acompanhamento de cônjuge;

VII - por motivo de maternidade;

VIII - por motivo de paternidade;

IX - por motivo de doença; e

X - por acidente em serviço.

§ 1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos II, IV, IX e X.

....." (NR)

"Seção VII

Da licença por motivo de maternidade"

"Art. 113-A. Será concedida licença por motivo de maternidade à servidora, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, pelo período de cento e vinte dias, a contar das seguintes ocorrências, consideradas para fixação da data de início do afastamento:

I - o parto ou, em caso de necessidade de internação superior a duas semanas, a alta hospitalar da mãe e/ou da criança, o que ocorrer por último, inclusive no caso de natimorto, podendo o início do afastamento dar-se até vinte e oito dias antes do nascimento, mediante atestado médico; ou

II - adoção de menor de até doze anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão judicial, ou havendo guarda judicial para fins de adoção, a contar da data do termo de guarda ou do deferimento da medida liminar nos autos do processo de adoção.

§ 1º Nos casos em que os problemas de saúde da mãe e/ou da criança, decorrentes de parto prematuro ou complicações do parto, demandarem internação superior a duas semanas, desde que haja o nexo causal com o fato gerador, o tempo de internação será considerado como licença por motivo de maternidade, iniciando a contagem do período de cento e vinte dias da licença na forma estabelecida no inciso I do **caput** deste artigo.

§ 2º Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas cada um, mediante atestado médico específico submetido à avaliação da inspeção médica do Município.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, será concedida licença pelo período de quatorze dias, a partir da data do aborto.



§ 4º Na hipótese de servidora em acúmulo de cargos, será licenciada em relação a cada um deles.

§ 5º No caso de falecimento da servidora que fizer jus à licença por motivo de maternidade, é assegurado ao cônjuge ou companheiro, no caso de também ser servidor, o período de licença restante a que faria jus a falecida, exceto no caso de morte da criança ou de seu abandono." (NR)

"Art. 113-B. Na hipótese de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a licença por motivo de maternidade será concedida ao servidor adotante independentemente de os pais biológicos terem recebido o mesmo benefício, ou equivalente, quando do nascimento da criança.

§ 1º Quando houver adoção ou guarda judicial para fins de adoção simultânea de mais de uma criança, será concedida uma única licença por motivo de maternidade.

§ 2º Na ocorrência de adoção ou guarda judicial para fins de adoção, a licença por motivo de maternidade não poderá ser concedida a mais de uma pessoa, em decorrência do mesmo processo de adoção ou guarda, inclusive na hipótese de os adotantes serem vinculados a regimes de previdência distintos." (NR)

"Art. 113-C. No caso de servidora filiada ao Regime Geral de Previdência Social, a licença por motivo de maternidade observará o disposto na legislação federal pertinente." (NR)

"Art. 113-D. O gozo de licença por motivo de maternidade suspende o gozo de férias." (NR)

"Art. 113-E. Será prorrogada, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, a licença por motivo de maternidade das servidoras titulares de cargo efetivo e em comissão, por sessenta dias.

Parágrafo único. A prorrogação do prazo a que se refere o **caput** será gozada de forma consecutiva ao término da vigência da licença assegurada pelo art. 113-A, ressalvado o direito à renúncia da vantagem pela beneficiária, a ser formalizado perante o Município." (NR)

"Seção VIII

Da licença por motivo de paternidade"

"Art. 113-F. Ao servidor é concedida licença por motivo de paternidade, sem prejuízo da remuneração que vinha sendo percebida no momento do afastamento, por cinco dias consecutivos, a contar da data de nascimento de filho ou, no caso de adoção, do trânsito em julgado da decisão judicial, ou havendo guarda judicial para fins de adoção, a contar da data do termo de guarda ou do deferimento da medida liminar nos autos do processo de adoção." (NR)

"Seção IX

Da licença por motivo de doença"

"Art. 113-G. Será concedida licença por motivo de doença, a pedido ou de ofício, ao servidor:



I - efetivo, pelo prazo necessário para o tratamento de sua doença, que consistirá no valor da média aritmética simples das 12 (doze) últimas remunerações de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município; e

II - comissionado e ao temporário, pelo prazo de até quinze dias, sem prejuízo de seu vencimento, observada a legislação federal que dispõe sobre o Regime Geral de Previdência Social, do qual é segurado.

§ 1º Na hipótese de o servidor efetivo não possuir 12 (doze) competências de contribuição, a média de que trata o inciso I do **caput** será calculada considerando o número de competências completas relativamente às quais tenha ocorrido fato gerador de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município.

§ 2º Não contando o servidor efetivo com o mínimo de 2 (duas) competências completas relativamente às quais tenha ocorrido fato gerador de contribuição ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município, o cálculo do valor da licença por motivo de doença, para fins do inciso I do **caput**, terá por base a remuneração de contribuição total relativa à competência do afastamento, independentemente da data inicial da respectiva licença.

§ 3º É indispensável a submissão do servidor à inspeção médica oficial, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º No caso de não ser identificada doença que justifique a concessão de licença para seu tratamento, as ausências serão consideradas como faltas injustificadas." (NR)

"Art. 113-H. A licença por motivo de doença do servidor será concedida pelo prazo indicado em atestado ou laudo de inspeção médica.

§ 1º Para afastamento superior a quinze dias, o servidor deve ser submetido à inspeção médica oficial, na forma estabelecida em regulamento.

§2º Em caso de afastamento por motivo de doença, tem o servidor a obrigação de apresentar o atestado firmado por seu médico assistente no prazo máximo de dois dias úteis, contados da data de sua emissão, junto ao órgão de gestão de pessoas, ressalvadas as hipóteses em que a legislação federal dispuser de forma diversa em relação àqueles vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de sustação do pagamento de sua remuneração, até que seja cumprida essa formalidade, na forma estabelecida em regulamento, não afastando a possibilidade de responsabilização administrativa e consideração das ausências como faltas injustificadas.

§ 4º O servidor licenciado para tratamento de doença não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença." (NR)

"Art. 113-I. A licença por motivo de doença do servidor poderá ser prorrogada de ofício ou a pedido.

§ 1º O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado pelo servidor até dois dias úteis do término da licença concedida.

§2º O prazo previsto no § 1º será excepcionado na hipótese de servidor filiado ao Regime Geral de Previdência Social, quando observará o disposto nas normas federais aplicáveis.

§ 3º Se indeferido, será contado como prorrogação de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento do despacho, salvo se a demora ocorreu por culpa do servidor." (NR)



"Art. 113-J. Considerado apto para o trabalho, em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se considerarem como faltas não justificadas os dias de ausência.

Parágrafo único. Poderá o servidor requerer a realização antecipada de perícia médica, caso julgue-se em condições de reassumir o exercício do cargo." (NR)

"Seção X

Da licença por acidente em serviço"

"Art. 113-L. Será licenciado com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço." (NR)

Parágrafo único. O prêmio-frequência, previsto no art. 97, não integra a remuneração integral do servidor para fins do disposto no **caput**." (NR)

"Art. 113-M. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido." (NR)

"Art. 113-N. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada à conta de recursos públicos.

Parágrafo único. O tratamento de que trata este artigo, recomendado por junta médica a ser designada pelo Município, constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública." (NR)

"Art. 113-O. A prova do acidente será feita através de expediente administrativo no prazo de cinco dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem." (NR)

.....
.....

"Art. 115

.....

IV - até cinco dias consecutivos, por motivo de:

a) casamento; e

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos." (NR)

.....
.....

"Art. 118. Além das ausências ao serviço previstas no art. 115, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

.....
.....

V - licença:



- a) por motivo de maternidade ou de paternidade;
- b) por motivo de doença, inclusive por acidente em serviço ou moléstia profissional; e
- c) para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada." (NR)

.....
.....

"TÍTULO VII DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR"

"CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS"

"Art. 192. O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Efetivos do Município será disciplinado por lei específica, assegurando, aos beneficiários, na qualidade de segurados e dependentes, aposentadoria e pensão por morte." (NR)

"Art. 193. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social." (NR)

"CAPÍTULO II DOS BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS"

"Art. 194. São benefícios assistenciais, a serem concedidos aos servidores efetivos e aos aposentados pelo Regime Próprio de Previdência Social:

I - salário-família; e

II - auxílio-reclusão.

§ 1º O pagamento dos benefícios assistenciais arrolados no **caput** é de responsabilidade do Poder ou órgão de vínculo do servidor.

§ 2º Os benefícios de salário-família e auxílio-reclusão possuem caráter assistencial, não integrando a remuneração do servidor." (NR)

"Seção I Do salário-família"

"Art. 194-A. O salário-família é devido ao servidor efetivo ou aposentado pelo Regime Próprio de Previdência do Município que perceba remuneração ou benefício em valor inferior ou igual ao limite máximo fixado para percepção de benefício equivalente pelo Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. Para fins de aferição do direito à percepção do salário-família, em caso de acúmulo constitucional de cargos, empregos ou funções, serão somados os valores de remuneração ou de benefício percebidos mensalmente pelo servidor efetivo ou aposentado." (NR)



"Art. 194-B. O salário-família será pago, mensalmente, ao servidor efetivo ou aposentado pelo Regime Próprio de Previdência do Município, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, até a idade de quatorze anos, ou inválidos de qualquer idade.

§ 1º O valor da cota do salário-família será igual ao valor fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Equipara-se a filho o enteado e o menor tutelado, mediante apresentação de documentação comprobatória e desde que comprovada a dependência econômica." (NR)

"Art. 194-C. Quando pai e mãe forem servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, ou aposentados pelo Regime Próprio de Previdência do Município, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Tendo havido divórcio ou separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar o sustento do menor, ou a outra pessoa, se houver determinação judicial nesse sentido." (NR)

"Art. 194-D. O salário-família será devido a partir do mês em que forem apresentados ao órgão de gestão de pessoas os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento do filho;

II - no caso de equiparados, documentos que comprovem a condição de enteado, ou o termo de tutela expedido pelo juízo competente, em caso de menor tutelado;

III - atestado de vacinação obrigatório ou equivalente, quando o dependente conte com até seis anos de idade;

IV - comprovação da incapacidade, para o caso de filho ou equiparado inválido quando maior de quatorze anos, nos termos da legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município;

V - comprovante de frequência à escola, para os dependentes a partir de quatro anos de idade; e

VI - comprovação da dependência econômica, no caso de enteados ou tutelados, nos termos da legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 1º A manutenção do salário-família está condicionada à apresentação:

I - anual, no mês de novembro, de atestado de vacinação dos filhos e equiparados com até os seis anos de idade; e

II - semestral, nos meses de maio e novembro, de comprovante de frequência escolar para os filhos e equiparados a partir dos quatro anos de idade.

§ 2º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação específica, em nome do aluno, onde conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino, comprovando a regularidade da matrícula e frequência escolar do aluno.

§ 3º Não será pago salário-família no período entre a suspensão da cota motivada pela falta de comprovação da vacinação obrigatória e/ou da frequência escolar e a sua reativação.

§ 4º No caso de ocorrência da suspensão prevista no § 3º, caberá o pagamento das cotas suspensas no caso de comprovação, ainda que fora dos prazos estabelecidos no § 1º:

I - de vacinação regular; e



II - da frequência escolar regular no período." (NR)

"Art. 194-E. O direito ao salário-família se extingue automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar da competência seguinte a da data do aniversário; ou

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar da competência seguinte ao da cessação da incapacidade." (NR)

"Art. 194-F. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito." (NR)

"Seção II

Do auxílio-reclusão"

"Art. 194-G. O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do servidor efetivo, na hipótese de sua reclusão ao sistema prisional, que perceba remuneração em valor inferior ou igual ao limite máximo fixado para percepção de benefício equivalente pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 1º O valor do auxílio-reclusão será calculado observado o disposto na legislação municipal específica que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município para o cálculo da pensão por morte de servidor efetivo, não podendo exceder o valor de um salário mínimo nacional.

§ 2º Para fins de concessão do auxílio-reclusão, serão observadas as mesmas condições para concessão da pensão por morte, estabelecidas na legislação municipal específica que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 3º Calculado o valor do auxílio-reclusão, na forma do § 1º, este será rateado em partes iguais entre os dependentes habilitados conforme o § 2º.

§ 4º Para fins de reconhecimento do direito ao benefício de auxílio-reclusão pelos dependentes do servidor efetivo, será considerada a reclusão para cumprimento de pena privativa de liberdade em:

I - regime fechado, definido em legislação penal especial; e

II - prisão provisória, preventiva ou temporária.

§ 5º Para fins de aferição do direito à percepção do auxílio-reclusão por seus dependentes, será considerada a remuneração percebida pelo servidor na data da sua reclusão.

§ 6º Para fins do disposto no § 5º, em caso de acúmulo constitucional de cargos, empregos ou funções, serão somados os valores de remuneração percebidos mensalmente pelo servidor efetivo, considerando-se a data da sua reclusão." (NR)

"Art. 194-H. Não cabe a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do servidor efetivo:

I - que, mesmo recluso, permanecer percebendo qualquer tipo de contraprestação dos cofres públicos; ou

II - que esteja em livramento condicional ou que cumpra a pena em regime semiaberto e aberto." (NR)



"Art. 194-I. Para a instrução do processo administrativo de concessão do auxílio-reclusão, além da documentação que comprovar a condição de dependentes do servidor efetivo, observado o disposto na legislação municipal que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município, será exigida certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do servidor ao sistema prisional e o respectivo regime de cumprimento da pena.

Parágrafo único. Para a manutenção do benefício é obrigatória a apresentação de prova de permanência carcerária, devendo ser apresentado atestado ou declaração do estabelecimento prisional, ou ainda a certidão judicial, trimestralmente, contados da data da reclusão." (NR)

"Art. 194-J. Os pagamentos do auxílio-reclusão serão suspensos:

I - se o dependente deixar de apresentar atestado trimestral, firmado pela autoridade competente, para prova de que o servidor efetivo permanece recolhido à prisão em regime fechado; e

II - na hipótese de fuga do servidor efetivo do sistema prisional.

Parágrafo único. O benefício será restabelecido a partir da data da apresentação do atestado firmado pela autoridade competente, da recaptura ou da reapresentação do servidor efetivo à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto perdurar uma das causas suspensivas previstas neste artigo." (NR)

"Art. 194-L. Caso o servidor efetivo venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, os valores correspondentes ao período de percepção simultânea de valores custeados pelos cofres públicos deverão ser restituídos ao Município, pelo servidor efetivo ou por seus dependentes.

Parágrafo único. Os valores de que trata o **caput** serão corrigidos monetariamente com a utilização, como indexador, do índice de correção de tributos municipais." (NR)

"Art. 194-M. O auxílio-reclusão cessa:

I - pela progressão do regime de cumprimento de pena, observado o fato gerador;

II - na data da soltura ou livramento condicional;

III - se o servidor efetivo, ainda que privado de sua liberdade ou recluso, passar a receber aposentadoria;

IV - pela adoção, para o filho adotado que receba auxílio-reclusão dos pais biológicos, exceto quando o cônjuge ou o(a) companheiro(a) adota o filho do outro;

V - com a extinção da última cota individual;

VI - pelo óbito do servidor efetivo instituidor do auxílio-reclusão ou do beneficiário; ou

VII - pela perda da qualidade de dependente, observado o disposto no § 2º, do art. 194-G." (NR)

.....
.....

"Art. 237. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:



I - atender a situações de calamidade pública, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses;

II - combater surtos epidêmicos, pelo prazo máximo de 6 (seis) meses;

III - substituir servidores, nas seguintes situações:

a) licença por motivo de maternidade, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;

b) férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

c) licença por motivo de doença, pelo prazo máximo de 6 (seis meses); e

IV - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

§ 1º Nos casos dos incisos I a III do **caput** a contratação deverá ser justificada em procedimento administrativo próprio e, em quaisquer casos, ser precedida do processo seletivo simplificado.

§ 2º Fica dispensada a realização de processo seletivo quando existir concurso público, com lista de aprovados para a mesma função objeto da contratação." (NR)

Art. 2º Ficam assegurados os afastamentos por motivo de doença, de maternidade e paternidade, em fruição na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, nos termos da legislação vigente na data da concessão das respectivas licenças.

Art. 3º Ficam revogados:

I - o art. 28 da Lei Municipal nº 2.312, de 28 de dezembro de 2001;

II - os arts. 217 a 220 da Lei Municipal nº 2.312, de 2001;

III - os arts. 233 a 235 da Lei Municipal nº 2.312, de 2001; e

IV - os arts. 247 a 249 da Lei Municipal nº 2.312, de 2001.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,

JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

O Município, com a Proposta de Emenda à Lei Orgânica junto a essa Casa Legislativa, deflagrou seu processo de Reforma da Previdência, objetivando impactar positivamente os custos do seu Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e garantir sua saúde financeira, para o que, também propôs Projeto de Lei reestruturando o Regime e o seu custeio, bem como Projeto de Lei Complementar tratando das regras para concessão de aposentadoria e pensão dos servidores.

Todo esse conjunto de alterações, uma vez concluído, irá resultar, conforme Parecer Atuarial, em impacto positivo no fluxo de caixa dos Poderes do Município, inclusive permitindo a extensão do prazo final para seu plano de amortização do passivo.

Partindo desse cenário, considerando a certa aprovação dos Textos referidos no item 1, e diante do disposto no art. 9º, § 2º da Emenda Constitucional nº 103/2019, estabelecendo que os benefícios previdenciários de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social ficam limitados a aposentadorias e pensões por morte – dispositivo que possui aplicabilidade imediata aos Entes Federados Subnacionais –, é imprescindível que o Município promova a devida compatibilização do seu arcabouço jurídico local.

Tal medida se impõem, também, por força da orientação contida na Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, que faz uma ANÁLISE DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS DA REFORMA PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEIS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS ENTES FEDERADOS SUBNACIONAIS, publicada pela, então, Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, de onde se extrai:

XII - DAS NORMAS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO, DE FUNCIONAMENTO E DE RESPONSABILIDADE NA GESTÃO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

[...]

84. Nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, **as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos:**

- (a) **limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte;**
- (b) **os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade** não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos



entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins;

[...]

87. Com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, entendemos que a sua natureza é de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento. (sublinhou-se e grifou-se)

Nesse sentido, considerando que os afastamentos por motivo de maternidade e de doença, assim como o salário-família e o auxílio-reclusão, passam a ser considerados benefícios "estatutários" (contando, os dois últimos, com natureza de benefícios assistenciais), é que o presente Projeto de Lei, que ora é submetido à apreciação dessa Casa Legislativa, propõe as necessárias alterações na Lei Municipal nº 2.312, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Convém destacar, ainda, que foi verificada a necessidade de adequação da norma em questão para padronizar a nomenclatura utilizada, em seu texto, para a "licença por motivo de maternidade", "licença por motivo de paternidade" e "licença por motivo de doença"; além adaptá-lo à recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) que, em decisão plenária proferida na ADI nº 6327, estabeleceu como marco inicial da licença por motivo de maternidade a alta hospitalar da mãe ou da criança, o que ocorrer por último. Buscando a atualização da Legislação Municipal, também foram incluídos dispositivos com vistas a atender os prazos definidos para informação dos afastamentos por motivo de doença através do eSocial.

Diante disso, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 24 dias do mês de outubro de 2023.



JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal

14/15

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

COMISSÃO GERAL DE PARECERES

Assunto: Expediente – PLC 008/2023 - CM 188/23

Relator: Anastácio da Silva

Projeto de Lei Complementar do Executivo Municipal que altera a Lei Municipal nº 2.312, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Jurídico Público dos Servidores do Município de São Sebastião do Caí.

PARECER

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidades jurídicas do Projeto de Lei Complementar n.º 008/2023, de iniciativa do Poder Executivo. O Projeto passou por estudo, análise e parecer deste Relator que manifestou favorável ao prosseguimento do mesmo.

Analisando o texto apresentado, bem como a sua justificativa, a modificação pretendida trará um impacto positivo no fluxo de caixa dos Poderes do Município. No que tange ao conteúdo do Projeto, destaca-se que o mesmo visa adequar o Regime Jurídico dos Servidores, bem como traz modificações que se encontram dentro do mérito administrativo do Chefe do Executivo. Considerando que o impacto orçamentário e financeiro anexo ao Projeto de Lei Complementar, o Executivo buscou satisfazer a exigência constante do supracitado artigo 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, estimando o impacto dentro das condições.

Portanto suas alterações são procedidas de legalidade e sua adoção seria oportuna e conveniente para a reformulação das regras de aposentadoria elegíveis pelos servidores municipais.

Desta forma, pelas razões expostas, sou de parecer FAVORÁVEL em vista da constitucionalidade e legalidade do presente Projeto, submetendo-o à análise dos demais membros desta Comissão na forma Regimental.

Em 30 de novembro de 2023.


Vereador ANASTÁCIO DA SILVA
Relator

Voto dos Vereadores Diego Flores, Elson Lopes, Dilson Dioclecio Pires e Nilse Maria Alves de Lima: de acordo com o relator.

PARECER CONCLUSIVO

A CGP é, por unanimidade, **favorável** à aprovação do projeto de lei.
Em 30 de novembro de 2023.



Vereador DIEGO FLORES
Presidente



ANASTÁCIO DA SILVA



ELSON LOPES



DILSON DIOCLECIO PIRES



NILSE MARIA ALVES DE LIMA